

6.

## **DIREITO INTERNACIONAL NO BRASIL\***

Aziz Tuffi Saliba

### **INTRODUÇÃO**

O direito internacional foi ministrado no Brasil desde a criação dos primeiros cursos jurídicos em 1827.<sup>1</sup> No primeiro currículo jurídico do país, com viés jus-naturalista, a disciplina era denominada “Direito das Gentes e Diplomacia”. Com o advento da Proclamação da República, sobreveio um novo currículo, com nítida influência positivista. O “Direito das Gentes” deu lugar ao “Direito Internacional Público e Diplomacia”. Houve ainda a inclusão de uma cadeira de “Legislação Comparada sobre Direito Privado”. Tal currículo, fixado na Lei nº 314/1895, perdurou, em sua essência, até 1962, quando se abandonou a concepção de um currículo único e uniforme para todos os cursos jurídicos, para um currículo mínimo. Entre as quatorze disciplinas que deveriam compor o currículo mínimo, figuravam o direito internacional público e o direito internacional privado.

Todavia, a Resolução nº 3 de 1972 do Conselho Federal de Educação tornou o direito internacional público e o direito internacional privado disciplinas opcionais. A instituição podia escolher, de um rol de oito disciplinas opcionais, duas a serem ofertadas. Tal situação perdurou até o advento da Portaria nº 1.886/94, que inseriu “direito internacional” no “conteúdo mínimo do curso jurídico”. Diferentemente das regulamentações anteriores, a Portaria nº 1.886 não trazia um rol de disciplinas e sim de conteúdos, permitindo assim que as matérias estivessem “contidas em uma ou mais disciplinas do currículo pleno de cada curso”.

Por fim, a Resolução CNE/CES nº 9/2004, que atualmente regula os cursos jurídicos no Brasil, trouxe o “direito internacional” como “conteúdo obrigatório”. Assim, observa-se que, na maior parte de nossa (quase bicentenária) história de ensino jurídico, o direito internacional esteve presente como disciplina ou conteúdo obrigatório (a) – diferentemente do que ocorre em diversos outros países.<sup>2</sup>

Além de ser ministrado em cursos jurídicos, o direito internacional também tem seu espaço assegurado em outros cursos de graduação – como é o caso do curso de Relações Internacionais. Destarte, o direito internacional aparece nas matrizes curriculares dos 1.200 cursos de graduação em direito e dos 130 de relações internacionais atualmente em funcionamento no Brasil.<sup>3</sup>

A presença compulsória do direito internacional nas matrizes curriculares não assegura o interesse nos estudos da disciplina. Entretanto, outros elementos permitem inferir a existência de interesse nos estudos de direito internacional no Brasil. Nos cursos de verão de direito internacional público e direito internacional privado da Academia de Direito Internacional de Haia, o número de brasileiros inscritos supera as matrículas de qualquer outra nacionalidade. A Tabela 1 traz os trinta países com maior número de inscritos (de um total de 155 países):<sup>4</sup>

**TABELA 1**

NÚMERO DE INSCRITOS NOS CURSOS DE VERÃO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DA ACADEMIA DE DIREITO INTERNACIONAL DE HAIA

<b>País</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>Total</b>
Brasil	45	72	77	84	278
Itália	38	52	33	57	180
França	33	35	27	48	143
Espanha	10	22	31	43	106
China	26	19	18	35	98
Estados Unidos	19	20	21	19	79
Grécia	25	17	18	18	78
Índia	13	31	15	9	68

Alemanha	18	21	16	7	62
Irã	16	13	18	10	57
Canadá	21	14	9	11	55
México	12	21	10	4	47
Rússia	13	10	10	12	45
Ucrânia	7	17	11	2	37
Países Baixos	10	8	8	9	35
Coreia do Sul	11	11	6	5	33
Argentina	7	11	5	9	32
Polônia	13	5	7	6	31
Reino Unido	6	11	5	9	31
Colômbia	7	15	1	5	28
Japão	7	7	5	9	28
Turquia	11	6	4	7	28
Romênia	7	9	3	8	27
Bulgária	5	7	5	5	22
Bélgica	5	3	5	8	21
Camarões	3	3	6	7	19
Jordânia	4	7	4	4	19
Argélia	5	-	2	10	17
Jamaica	1	12	-	4	17
Tunísia	3	6	5	3	17

Instituições e estudantes brasileiros têm consistentemente participado de competições de direito internacional. Um exemplo disso é que, entre os mais de cem participantes da “Jessup Moot Court Competition” de 2008-2013,<sup>5</sup> o Brasil foi o 13º país com o maior número de equipes competidoras.<sup>6</sup> A tabela 2 traz os trinta países com o maior número de equipes competidoras:

**TABELA 2**

NÚMERO DE EQUIPES NA JESSUP MOOT COURT COMPETITION, POR PAÍS PARTICIPANTE

País	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Total
Estados Unidos	139	140	142	149	142	127	839
Rússia	45	45	57	56	44	39	286
China <sup>7</sup>	28	29	34	41	37	38	207
Índia	28	28	26	35	32	33	182
Reino Unido	16	20	21	23	16	19	115
Indonésia	19	18	18	20	17	14	106
Alemanha	15	17	15	15	16	21	99
Austrália	13	15	16	19	18	16	97
Canadá	15	15	14	15	15	14	88
Japão	11	11	11	13	14	14	74
Ucrânia	7	13	10	10	8	11	59
Taiwan	8	8	9	11	13	9	58
Brasil	9	8	7	7	10	11	52

Iraque	1	2	2	19	5	18	47
México	4	9	8	11	7	8	47
Malásia	6	8	8	10	7	7	46
França	7	6	5	8	8	7	41
Polônia	6	6	6	6	6	7	37
Armênia	9	5	5	8	3	6	36
Colômbia	3	4	6	7	6	4	30
Chile	5	5	5	4	5	4	28
Filipinas	3	4	3	4	5	9	28
Holanda	5	4	4	6	4	4	27
Turquia	4	7	1	3	4	8	27
África do Sul	6	3	3	5	5	4	26
Irlanda	5	5	4	4	3	4	25
Coreia do Sul	4	4	3	5	5	4	25
Cazaquistão	11	5	4	2	1	1	24
Nigéria	4	15	1	1	1	1	23
Afeganistão	0	1	3	5	4	8	21

Relevante número de instituições e estudantes brasileiros também participam, com regularidade, de outras competições, como a “Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot”, “Inter-American Human Rights Moot Court Competition” ou da “Stetson International Environmental Moot Court Competition”.

Observa-se, contudo, que o número de instituições brasileiras que participam de tais competições é relativamente baixo em relação ao número de cursos no Brasil. Além disso, percebe-se substancial repetição das instituições participantes.

Diferentes explicações podem ser oferecidas para a relativamente baixa participação ou para a repetição de instituições nas competições de direito internacional. Competições demandam grande comprometimento de tempo e energia de docentes e discentes. Sem apoio institucional, que pode vir sob diferentes formas, como alocação de horas de docentes, aquisição de material para consulta, auxílios para viagens e bolsas, é bastante difícil que a participação em competições perdure. Em competições como a *Jessup* ou a *Willem C. Vis*, o conhecimento de língua estrangeira é imprescindível e, mesmo nas competições em língua portuguesa, como é o caso da Competição Brasileira de Arbitragem, saber um idioma estrangeiro propicia o acesso à bibliografia especializada. A sedimentação de um grupo que participe regularmente de competições favorece a troca de experiências, conhecimento e costuma servir como motivação para que outros alunos queiram competir.

Evidentemente, há importantes diferenças entre as instituições no que diz respeito à concessão de apoio, acesso a materiais, interesse docente e discente ou conhecimento de língua estrangeira. Tais diferenças se refletem não apenas na participação em competições, mas sobre o ensino do direito de forma geral e do direito internacional em especial.

Por outro lado, embora importantes, não são apenas esses elementos que concorrerão para a existência de experiências de ensino de direito internacional (na graduação ou na pós-graduação). O fato de o curso ser ofertado num curso jurídico ou num curso não jurídico (como relações internacionais) é relevante, tendo em vista que os discentes chegam com diferentes noções prévias e interesses. Influenciam também, entre outros elementos, a carga horária alocada para direito internacional, a existência de outras disciplinas jus-internacionalistas na matriz curricular e até a localização geográfica da instituição. Em Santa Catarina ou Rio de Janeiro, haverá maior interesse no direito do mar do que em Minas Gerais ou Tocantins. Por fim, pesam as afinidades de quem ministra a disciplina. Muitas vezes, o plano

de ensino (ou a oferta de disciplinas optativas) será preenchido com os temas que mais interessam aos docentes e aí se poderá preferir (ou preterir) lecionar “proteção internacional dos direitos humanos” ou “direito do comércio internacional”.

## O QUE ENSINAR?

É verdade que vivemos numa era da especialização, uma era na qual aprender está se tornando equivalente a saber mais e mais sobre menos e menos. Contudo, embora a especialização de muitas formas tenha se tornado inevitável, tendo em vista que cada um de nós vive apenas uma vez e que a quantidade de conhecimento que pode ser assimilada pela mente humana é limitada, não há sentido em embarcar num estudo concentrado do que é manifestamente apenas parte do todo, sem ter primeiro adquirido um conhecimento do funcionamento do todo. Só se pode proceder *ex pede Herculem, ex ungue leonem*, quando se sabe o suficiente para distinguir Hércules do leão. (Manfred Lachs)<sup>8</sup>

A indagação “o que ensinar” está intrinsicamente ligada à questão “por que ensinar”. Por que ensinar direito internacional? No primeiro exemplar do *American Journal of International Law*, publicado em 1907, Elihu Root argumentava que “aumentar o conhecimento público dos direitos e deveres internacionais e promover o hábito popular de ler e pensar sobre questões internacionais” seria uma maneira de se obter a solução pacífica de controvérsias.<sup>9</sup> Podemos, na atualidade, listar muitas outras razões adicionais para se ensinar (e se aprender) direito internacional, como o papel desempenhado pelas organizações internacionais (de que são exemplos a ONU, OMC, OIT e o TPI), órgãos regionais de proteção dos direitos humanos (como, no nosso caso, a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana), União Europeia, ASEAN, NAFTA, CAN, Mercosul, etc.; o substancial incremento das relações comerciais internacionais; a maior facilidade de comunicação e viagem; a dificuldade de se transpor noções de direito interno para o direito internacional; a crescente regulação de



matérias por instrumentos internacionais, com reflexos em diferentes áreas do direito.

Os dois últimos pontos merecem algumas considerações adicionais. O estudante ou profissional do direito invariavelmente se depara com questões conexas a disciplinas que não estudou. Entretanto, mesmo sem noções prévias sobre a disciplina em questão, o estudante ou profissional do direito dispõe de conhecimentos sobre a estrutura legislativa, administrativa e judicial e sobre a elaboração, interpretação e aplicação de normas. Tais conhecimentos podem ser transpostos de uma disciplina de Direito Interno para outra, o que facilita o autoaprendizado. No caso do direito internacional, tem-se uma lógica distinta das demais disciplinas, dadas as diferenças estruturais e funcionais.<sup>10</sup> Como nota Shaw, enquanto no plano interno a “estrutura jurídica é hierárquica e a autoridade é vertical, o sistema internacional, por sua vez, é horizontal, sendo constituído por mais de 190 Estados independentes (...) e unânimes em não reconhecer nenhuma autoridade superior à sua própria.”<sup>11</sup> Inexiste “um organismo único dotado do poder de criar leis que obriguem internacionalmente a todos”; também não há um sistema judiciário dotado de jurisdição abrangente e compulsória para interpretação e aplicação das normas.<sup>12</sup> Destarte, todos esses fatores concorrem para que a ausência de noções prévias de direito internacional seja um óbice mais difícil de se contornar para o estudante ou profissional do direito do que a ausência de conhecimentos de outras disciplinas.

Relativamente à expansão do direito internacional, observa-se que, na atualidade, há cerca de 200 mil tratados registrados (ou arquivados) na Secretaria da ONU,<sup>13</sup> regulamentando miríades de temas. Isso torna os ordenamentos jurídicos cada vez mais cosmopolitas e faz com que o desconhecimento das normas internacionais aplicáveis possa redundar numa solução jurídica inadequada. Ainda que o operador jurídico se dedique apenas a questões conexas ao Direito de Família, ele poderá se deparar com situação em que seja aplicável a Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças ou a Convenção de Nova Iorque sobre prestação de alimentos no estrangeiro.

Outro aspecto importante da expansão do direito internacional remete-nos à questão *do que ensinar*. Observa-se que a expansão do acervo



normativo do direito internacional acarretou uma diversificação temática e, conseqüentemente, uma maior especialização. Assim, surgiram ou consolidaram-se “regimes” ou “blocos” como “direito internacional penal”, “direito internacional ambiental”, “direito do comércio internacional”, “direito internacional dos direitos humanos”, “direito internacional do desenvolvimento”, “direito internacional dos conflitos armados”, “direito internacional dos investimentos” e “direito do mar”. Esses regimes ganharam corpo e espírito, consubstanciados não apenas nos seus respectivos instrumentos, mas também nas instituições, nos princípios e em extensa produção acadêmica e jurisprudencial, num fenômeno que se convencionou denominar “fragmentação do direito internacional.”

Considerando a carga horária e a ausência de noções prévias sobre a matéria, em cursos de graduação de direito internacional público, seria tanto impossível quanto indesejável que se almejasse conhecer todo o acervo convencional existente ou todos os regimes aos quais aludimos. Destarte, o curso deve focar nos fundamentos do direito internacional público como fontes, sujeitos, a relação entre o direito internacional e o direito interno, solução de controvérsias e responsabilidade internacional, e ONU. Além disso, o curso deve possibilitar ao estudante compreender as diferenças estruturais e funcionais dos direitos interno e internacional.

Deve ainda haver espaço – preferencialmente em disciplinas optativas – para os “regimes”. Uma oferta adequada de disciplinas optativas permite aos professores de direito internacional lecionar temas com os quais tenham maior afinidade e proporciona aos discentes a possibilidade de eleger disciplinas que lhes interessem. Evidentemente, como afirmamos anteriormente, há enormes diferenças entre as instituições e, em vários casos, por diversas razões, inexistirá oferta de disciplinas ou ela será inadequada, com pouca possibilidade de escolha para discentes e docentes.

Por fim, ressaltamos que o estudo do direito internacional não deve se esgotar nas disciplinas jus-internacionalistas. A natureza cada vez mais cosmopolita do ordenamento jurídico brasileiro reclama que as disciplinas tenham em conta não apenas as normas internas, mas também as normas internacionais aplicáveis. Como afirmou Reisman, “integração num sistema global significa que cursos de ‘Direito Interno’ não

podem ser entendidos adequadamente (...) sem uma compreensão do sistema internacional”.<sup>14</sup>

## HABILIDADES E REFLEXÕES

Em 1744, na Pensilvânia (EUA), ao celebrar o tratado de Lancaster entre Virgínia e as Seis Nações, representantes do estado da Virgínia informaram às lideranças dos povos indígenas que o governo poderia custear os estudos de jovens indígenas, numa faculdade localizada em Williamsburg.<sup>15</sup>

Os índios agradeceram, mas recusaram a proposta, nos seguintes termos:

Sabemos da alta estima de vocês pelo tipo de aprendizado que se tem nestas faculdades e que a manutenção de nossos jovens seria bastante onerosa para vocês. Estamos convencidos de que vocês nos querem bem e lhes agradecemos, de todo coração. Mas vocês, que são sábios, devem compreender que diferentes nações têm diferentes concepções das coisas e não ficarão ofendidos ao saber que nossa concepção de educação não é a mesma que a sua. (...) Muitos de nossos jovens foram educados em faculdades do Norte; eles foram instruídos em suas ciências; contudo, quando retornaram para nós, eles eram maus corredores, ignorantes dos meios de sobrevivência na floresta, incapazes de suportar frio ou fome. Não sabiam construir uma cabana, caçar um veado ou matar um inimigo e falavam mal a nossa língua. Portanto, não serviam como caçadores, guerreiros ou conselheiros. Eles eram totalmente inúteis. Ficamos, no entanto, agradecidos pela sua oferta e, embora tenhamos de recusá-la, para mostrar nossa gratidão, se os cavalheiros de Virgínia nos enviarem uma dúzia de seus filhos, cuidaremos bem deles, ensinaremos tudo o que sabemos e faremos deles *homens*.<sup>16</sup>

A resposta dos índios traz elementos relevantes para debates sobre educação. Ela mostra que não há um único modelo educacional, que a escola não é o único *locus* no qual a educação pode ocorrer e que o professor profissional não é o seu único praticante.<sup>17</sup> Além disso, a resposta é um ponto

de partida para uma discussão sobre as habilidades e reflexões que buscamos (ou que deveríamos buscar) desenvolver. As habilidades desenvolvidas tendem a perdurar mais do que a lembrança dos conteúdos ministrados. Portanto, é necessário pensar nas habilidades que serão úteis ao egresso do curso de direito para servir como “caçadores, guerreiros ou conselheiros”.

No caso dos cursos de direito, as “Diretrizes Curriculares” (Resolução CNE/CES nº 9/2004) nos oferecem alguns parâmetros, ao estabelecer que os cursos devem possibilitar a formação de um profissional que revele ao menos as seguintes habilidades e competências:

I – leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;

II – interpretação e aplicação do Direito;

III – pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;

IV – adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;

V – correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito;

VI – utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;

VII – julgamento e tomada de decisões;

VIII – domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

Tais habilidades podem ser úteis aos egressos em diferentes trajetórias

profissionais; quase todas podem ser trabalhadas num curso de direito internacional e também fora da sala de aula, em atividades como as competições de direito internacional.

Para desenvolver tais atividades, são necessárias diferentes metodologias e estratégias pedagógicas. Na nossa prática, tentamos nos valer de aulas expositivas, “diálogo socrático”, método do caso, seminário e *role play*.<sup>18</sup> A decisão relativa aos métodos e estratégias pedagógicas a serem utilizados depende de diferentes fatores: além da habilidade que se pretende trabalhar e do conteúdo que se pretende ensinar, levamos em conta o número de alunos, o tempo alocado para a disciplina em questão e o conhecimento prévio dos discentes sobre a matéria. Destarte, em todos os cursos que ofertamos, sempre utilizamos mais de um método e buscamos levar em conta a lição de Paulo Freire: “O fundamental é que professor e alunos saibam que a postura deles, do professor e dos alunos, é dialógica, aberta, curiosa, indagadora e não apassivada. O que importa é que professores e alunos se assumam epistemologicamente curiosos”.<sup>19</sup>

Quanto às reflexões, elas são variadas e dependem do curso ministrado. Podemos apontar, como exemplo de reflexão que procuramos despertar, a compreensão de que o direito internacional é parte do nosso cotidiano e influencia, de maneira concreta, nossas vidas; indico, inicialmente, um texto da Sociedade Americana de Direito Internacional, intitulado “Cem maneiras pelas quais o direito internacional influencia nossas vidas”, que ajudei a traduzir para a língua portuguesa e disponibilizei na rede mundial de computadores.<sup>20</sup>

Procuramos ainda debater as interações entre política e direito, bem como o papel e as limitações do direito internacional. Também tentamos discutir a articulação entre ética e direito internacional. Há um desenho de Goya cujo título é uma admoestação: o sono da razão produz monstros. Numa paráfrase, eu diria que o direito sem ética produz monstros. Como afirmou Paulo Freire, “não podemos nos assumir como sujeitos de procura, de decisão, de ruptura, da opção, como sujeitos históricos transformadores, a não ser assumindo-nos como sujeitos éticos”.<sup>21</sup>

## **RELATIVAMENTE AOS MATERIAIS**

Em regra, o acesso a alguns dos mais importantes materiais para estudo do direito internacional depende do conhecimento de língua estrangeira. Como sabemos, decisões da Corte Internacional de Justiça estão disponíveis, na íntegra, em inglês e francês; os cursos ministrados na Academia de Direito Internacional em Haia são posteriormente publicados em inglês ou francês. Para ler os mais importantes periódicos de direito internacional, trabalhos preparatórios de diversos tratados, trabalhos da Comissão de Direito Internacional da ONU e decisões de inúmeros tribunais é imprescindível o conhecimento de idiomas estrangeiros.

Contudo, exigir de graduandos a leitura de textos em língua estrangeira é, na grande maioria das escolas brasileiras, absolutamente inviável. Isso nos deixa inegavelmente dependentes de literatura em língua portuguesa.

O considerável avanço que experimentou a produção doutrinária brasileira de direito internacional minora parte do problema. Além de obras introdutórias, temos também grande quantidade de textos sobre temas mais específicos. O portal Domínio Público, do Governo Federal e vários programas de pós-graduação oferecem ainda a possibilidade de acesso a dissertações e teses. Contudo, a necessária leitura de decisões ou projetos de artigos da CDI depende de esforços de tradução.

Neste contexto, como material de leitura, temos utilizado livros, artigos e trechos de dissertações e teses. Além disso, também utilizamos traduções de trechos de decisões de tribunais internacionais e de trabalhos da CDI.

## **PESQUISAS EM DIREITO INTERNACIONAL E DIÁLOGO**

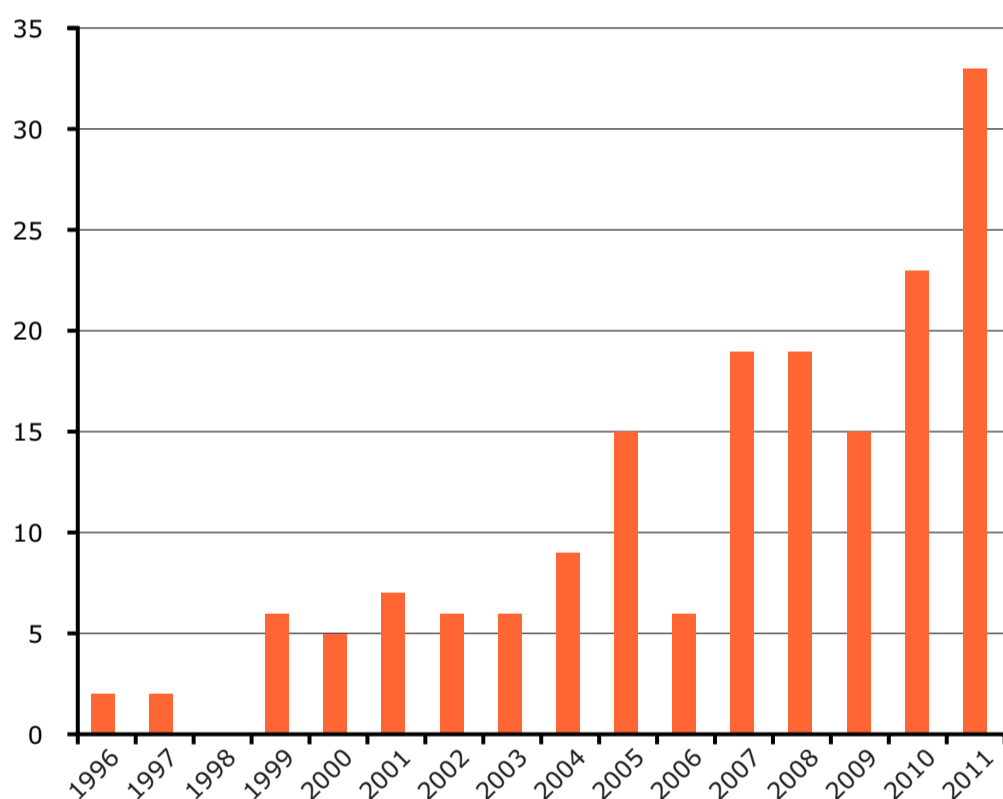
O último ponto que pretendemos aqui abordar é o da pesquisa e do diálogo em direito internacional. Enfocaremos um mecanismo de comunicação de pesquisas, que são os artigos publicados em periódicos. Estes são especialmente relevantes porque trazem o estado da arte das pesquisas. Observou-se, no Brasil, um crescimento do número de periódicos nacionais da área do direito, bem como de artigos jurídicos publicados por brasileiros em periódicos nacionais e estrangeiros.



Embora tenhamos no Brasil boas revistas, de forma geral, a publicação em periódicos estrangeiros, como os que constam da base *Scopus*,<sup>22</sup> especialmente se realizada em língua inglesa, alcança um público maior do que a publicação em periódicos nacionais. Nesse ponto, há uma notícia positiva: a partir da base *Scopus*, como se vê no gráfico abaixo, houve um aumento do número de “documentos citáveis” na área do direito publicados por brasileiros, de 1996 a 2011.

### GRÁFICO 1

NÚMERO DE DOCUMENTOS “CITÁVEIS”, PUBLICADOS POR AUTORES BRASILEIROS DA ÁREA DO DIREITO, 1996-2011



Não obstante o aumento das publicações de artigos em periódicos, há duas notas negativas. A primeira é que embora a produção jurídica na base *Scopus* tenha aumentado em termos absolutos, o mesmo não se deu em termos relativos. Se compararmos a produção total de documentos citáveis da área do Direito no Brasil com a dos demais países, veremos que houve

uma queda de 29° para 35°. Esse resultado contrasta com a melhoria de posição do Brasil em relação ao somatório da produção de documentos citáveis de todas as áreas ou ainda com a melhoria de posição do Brasil em relação ao somatório da produção de documentos citáveis da área de ciências sociais (ver Tabela 3).

### TABELA 3

POSIÇÃO DO BRASIL EM RANKING REFERENTE AO SOMATÓRIO DA PRODUÇÃO DE DOCUMENTOS CITÁVEIS

	Posição em 1996	Posição em 2011
Ranking geral (documentos citáveis)	21 <sup>a</sup>	13 <sup>a</sup>
Ranking da área de ciências sociais (documentos citáveis)	32 <sup>a</sup>	10 <sup>a</sup>
Ranking da área do direito	29 <sup>a</sup>	35 <sup>a</sup>

Uma análise mais detida de tais dados, que fugiria ao escopo deste texto, poderia trazer diferentes explicações para as ascensões e quedas no ranking de publicações em direito da base *Scopus*. Exemplificativamente, nas 274 publicações listadas na base de periódicos de direito da *Scopus* não há sequer uma revista brasileira. O país latino-americano com melhor posição no ranking, o Chile, que aparece na vigésima posição, tem cinco.

A publicação de um texto em revista estrangeira reclama que exista um interesse no tema no exterior. Neste sentido, artigos sobre a “constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS” ou sobre “a usucapião especial urbana na Constituição e no Estatuto da Cidade”, embora relevantes para juristas brasileiros, dificilmente serão selecionados



por conselhos editoriais de revistas estrangeiras, por abordarem questões específicas do ordenamento jurídico, com pouca possibilidade de utilização por pesquisadores de outros países.

Entretanto, diferentemente do que ocorre com outras disciplinas jurídicas, os textos de direito internacional, em sua maior parte, interessam a juristas de diferentes países. Portanto, as pesquisas em direito internacional podem se valer mais de periódicos estrangeiros.

A segunda notícia negativa diz respeito à pouca relevância que periódicos têm para as pesquisas nacionais. Varella e Roesler analisaram 169 dissertações de mestrado e teses de doutorado, de 18 programas diferentes, e constataram que as citações de artigos publicados em periódicos nacionais correspondiam a 10% do total; as citações de artigos publicados em periódicos estrangeiros correspondiam a menos de 1% do total.<sup>23</sup>

Entendemos que não há evolução da pesquisa sem escrutínio e sem debate. Se publicar é preciso, ler e debater também é preciso. Neste sentido, quero finalizar saudando os responsáveis pelo evento que deu origem a este livro. Agradeço especialmente às professoras Michelle Ratton Sanchez e Deisy Ventura, pelo convite. Iniciativas como esta permitem não apenas a produção, mas a interação entre professores. Ainda mais louvável é o fato de que se trate de uma discussão sobre a pedagogia do direito internacional. Precisamos de espaços para trocas de experiências, planos de ensino, textos, informações e reflexões sobre a prática docente; neste sentido, encerro com a lição de Paulo Freire, que afirma que “a prática docente crítica (...) envolve o movimento dinâmico, dialético, entre o fazer e o pensar sobre o fazer”.<sup>24</sup>

**NOTAS**

\* Este texto foi apresentado em seminário sobre métodos de pesquisa e ensino em direito internacional, promovido pelas instituições FGV Direito SP, FGV Direito Rio e IRI-USP, em agosto de 2011 e posteriormente revisto.

**1** BRASIL. Lei de 11 de agosto de 1827. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-11-08-1827.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-11-08-1827.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2013. Para um estudo histórico do ensino jurídico no Brasil, ver VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982. Um relato das resoluções que regulamentaram o ensino jurídico aparece no PARECER CNE/CES nº 211/2004.

**2** GAMBLE, John K; BOTHA, Neville. *Final Report of the ILA Committee on the Teaching of International Law*. Londres: ILA, 2010, p. 440. De acordo com a pesquisa conduzida pelos professores Gamble e Botha, com expressivo número de membros do Comitê, oriundos de diferentes países, não há o ensino compulsório do Direito Internacional nos cursos de Direito (graduação ou J.D), na maior parte dos Estados.

**3** Para um censo dos cursos de graduação, ver <<http://emec.mec.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

**4** Os dados foram obtidos na página da Academia de Haia, no seguinte endereço: <<http://www.hagueacademy.nl/?-summer-programme/represented-nationalities>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

**5** Os dados foram fornecidos por Joe Terrenzio, da International Students Law Association.

**6** A equipe é formada por um número de competidores que varia de duas a quatro pessoas.

**7** Hong Kong e Macau tiveram suas respectivas rodadas nacionais e participaram separadamente da China, com suas próprias equipes.

**8** LACHS, Manfred. *The Teacher in International Law: Teachings and Teaching*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 1987, p. 215. O texto completo e original é “It is true that we live in an age of specialization, an age when learning is becoming equated with knowing more and more about less and less. Yet, while specialization has become in many

ways unavoidable, since each of us has only one lifetime and the rate at which the human mind can assimilate knowledge is limited, it does not make sense to embark on a concentrated study of what is avowedly only a part of a whole without first having acquired a working knowledge of the whole. One can only proceed *ex pede Herculem, ex ungue leonem*, if one knows enough about each to be able to distinguish Hercules from the lion”.

**9** ROOT, Elihu. The Need of Popular Understanding of International Law, in: *American Journal of International Law*, v. 1, n. 1, 1907, p. 2. O texto completo e original é o seguinte: “In the great business of settling international controversies without war, whether it be by negotiation or arbitration, essential conditions are reasonableness and good temper, a willingness to recognize facts and to weigh arguments which make against one’s own country as well as those which make for one’s own country; and it is very important that in every country the people whom negotiators represent and to whom arbitrators must return, shall be able to consider the controversy and judge the action of their representatives in this instructed and reasonable way. *One means to bring about this desirable condition is to increase the general public knowledge of international rights and duties and to promote a popular habit of reading and thinking about international affairs*”.

**10** REISMAN, Michael. The Teaching of International Law in the Eighties. *The International Lawyer*, vol. 20, n. 3 (Summer 1986), p. 987-995, p. 989-990.

**11** SHAW, Malcom. *International Law*. 6ª ed. Cambridge: CUP, 2008, p. 6. O texto original e completo é: “While the legal structure within all but the most primitive societies is hierarchical and authority is vertical, the international system is horizontal, consisting of over 190 independent states, all equal in legal theory (in that they possess the characteristics of sovereignty) and recognizing no one in authority over them”.

**12** SHAW, op. cit., p. 41.

**13** ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://treaties.un.org>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

**14** REISMAN, op. cit., p. 988. O texto original é “(i)ntegration in a global system means that even ‘domestic law’ courses can no longer be understood adequately (...) without an understanding of the international system”.

**15** FRANKLIN, Benjamin. *Memoirs of Benjamin Franklin*. Filadélfia: McCarthy & Davis, 1840, vol. II, p. 462.

- 16** FRANKLIN, op. cit., p. 463.
- 17** BRANDÃO, Carlos Rodrigues. *O que é educação*. 49<sup>a</sup> ed. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 9.
- 18** Ver GHIRARDI, José Garcez (coord.). Avaliação e métodos de ensino em Direito. *Cadernos Direito GV*. São Paulo: Direito GV, vol. 7, n. 5, set. 2010.
- 19** FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 30<sup>a</sup> ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004, p. 86.
- 20** SALIBA, Aziz Tuffi. Cem maneiras pelas quais o Direito Internacional influencia nossas vidas. Apresentação da versão em língua portuguesa. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2.265, 13/09/2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/-13500>>. Acesso em: 9 jul. 2013.
- 21** FREIRE, op. cit., p. 17.
- 22** SCImago (2007) SJR — *SCImago Journal & Country Rank*. Disponível em <<http://www.scimagojr.com>>. Acesso em: 2 mar. 2013. *SciVerse Scopus* é uma “base de dados de resumos e citações de literatura acadêmica revista por pares, com mais de 20.500 títulos de mais de 5.000 editoras internacionais”. Disponível em <<http://www.info.sciverse.com/scopus/scopus-in-detail/facts/>>. Acesso em: 20 jul. 2013.
- 23** VARELLA, Marcelo Dias; ROESLER, Cláudia Rosane. Dificuldades de avaliação de publicações na área de Direito. *RBPG*, Brasília, vol. 9, n. 18, dezembro de 2012, p. 683.
- 24** FREIRE, op. cit., p. 38.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- : BRANDÃO, Carlos Rodrigues. *O que é educação*. 49<sup>a</sup> ed. São Paulo: Brasiliense, 2007.
- : BRASIL. Lei de 11 de agosto de 1827. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-11-08-1827.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-11-08-1827.htm)>. Acesso em: 9 jul. 2013.
- : FRANKLIN, Benjamin. *Memoirs of Benjamin Franklin*. Filadélfia: McCarthy & Davis, 1840, vol. II, p. 462.
- : FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 30<sup>a</sup> ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.
- : GAMBLE, John K; BOTHA, Neville. *Final Report of the ILA Committee on the Teaching of International Law*. Londres: ILA, 2010.
- : GHIRARDI, José Garcez (coord.). Avaliação e métodos de ensino em Direito. *Cadernos Direito GV*. São Paulo: Direito GV, vol. 7, n. 5, set. 2010.
- : LACHS, Manfred. *The Teacher in International Law: Teachings and Teaching*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 1987.
- : REISMAN, Michael. The Teaching of International Law in the Eighties. *The International Lawyer*, vol. 20, n. 3 (Summer 1986), p. 987-995, p. 989-990.
- : ROOT, Elihu. The Need of Popular Understanding of International Law. *American Journal of International Law*, v. 1, n. 1, 1907, p. 2.
- : SALIBA, Aziz Tuffi. Cem maneiras pelas quais o Direito Internacional influencia nossas vidas. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2.265, 13/09/2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/-13500>>. Acesso em: 9 jul. 2013.
- : SHAW, Malcom. *International Law*. 6<sup>th</sup> ed. Cambridge: CUP, 2008.
- : VARELLA, Marcelo Dias; ROESLER, Cláudia Rosane. *Dificuldades de avaliação de publicações na área de Direito*. *RBPG*, Brasília, vol. 9, n. 18, dezembro de 2012. p. 663-701.

: VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.